



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JSFR

Sessão de 07 de abril de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.226

Recurso nº 83.273 - IRPJ - EXS. de 1978 a 1980

Recorrente KRUT'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NITERÓI - (RJ)

PEREMPÇÃO - É intempestiva a impugnação, apresentada no dia 4/8/80, quando o Auto de Infração foi assinado pelo contribuinte no dia 30 de junho de 1980.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KRUT'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, em face da intempestividade da impugnação.

Sala das Sessões (DF), em 07 de abril de 1981

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

RELATOR

VISTO EM  
SESSÃO DE

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FA-  
ZENDA NACIONAL

- 9 ABR 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente).



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO N.º 0730/052.168/80

RECURSO N.º: 83.273

ACÓRDÃO N.º: 101-72.226

RECORRENTE: KRUT'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Inconformada com a decisão singular, KRUT'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA., estabelecida à rua 15 de novembro, nº 102, fundos, Niterói, RJ, recorre tempestivamente a este Conselho.

O Auto de Infração, de fls. 02, traz a assinatura do representante da empresa, às fls. 02-v, no dia 30 de junho de 1980.

No dia 04 de agosto de 1980 foi apresentada a impugnação, alegando o seguinte:

O autuante desclassificou a escrita, afirmando que não foi incluído na receita o valor inserido nas notas fiscais de venda correspondente ao IPI, quando na realidade deveria considerar como evasão de receita e cobrar sobre o valor encontrado. Como, porém, o valor era irrisório, preferiu a desclassificação com a finalidade de liquidar a autuada. Agiu, por isso, de má fé.

A decisão recorrida traz a seguinte ementa:

"IRPJ - EX. de 1978 a 1980. Arbitramento de lucro. Impugnação intempestiva".

Em seu recurso voluntário alega, em síntese, o seguinte:

Acórdão nº 101-72.226

O auto de infração trata de arbitramento de lucro, e, a este respeito, cita o acórdão nº 67.137/74, o acórdão nº 66.663/74 e o acórdão nº 59.497/59, todos da 1a. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, assim como o acórdão AGP 36.933 SP da 1a. Turma do TFR.

Visto que a autuada possui escrita regular, apurou seu lucro real e sobre ele pagou o Imposto de Renda, não pode prosperar a desclassificação de escrita. "Também não podem ser levados em consideração os valores apurados pelo fiscal autuante pois até suas somas não estão corretas". "Da maneira como agiu o autuante, resta à autuada a falência".

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

A decisão recorrida julgou procedente o Auto de Infração, mas tanto na ementa, como no seu fundamento, considerou a intempestividade da Impugnação, conforme fls. 47 dos autos. Também a Chefe da Divisão de Tributação, às fls. 46, traz o seguinte parecer: "Intempestiva a impugnação, dela não se toma conhecimento".

Quanto à intempestividade da impugnação, nada diz a recorrente, mas só fala da desclassificação.

O litígio, porém, só pode versar sobre a tempestividade ou não da impugnação, que é uma preliminar, pois o mérito só depois é que se poderia julgar, ainda em uma 1a. instância, que não o julgou.

Acórdão nº 101-72.226

Acontece, todavia, que a impugnação foi interposta, depois do prazo regulamentar. Consoante o artigo 15 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, "a impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência". Ora, a intimação da exigência foi assinada pela recorrente em uma segunda --feira, no dia 30 junho de 1980, conforme fls.02-v. O trigésimo dia aconteceu no dia 30 de julho, quinta-feira. A empresa apresentou a impugnação, consoante carimbo de fls.28, no dia 4 de agosto. Portanto, a impugnação foi serodiamente apresentada.

Por essas razões, nego conhecimento ao recurso.

*Agostinho Serrano Filho*  
AGOSTINHO SERRANO FILHO - Relator.